AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.053 - RJ (2019/0121187-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA E OUTRO(S) - PE021714
AGRAVADO	:	MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ALEX SANTOS CHAVES - RJ156464
INTERES.	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS - RJ132028 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ137395

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BANCO PAN S.A., contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/73. O PREPARO É PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A DESERÇÃO. A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVE SER FEITA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART 511 DO CPC/73, ATUAL 1007 DO NCPC. HAVENDO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM SEDE RECURSAL, INCUMBE AO RELATOR FIXAR O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, EM CASO DE INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §7 DO NCPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO OPERADA. RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS DA AUTORA, COM REFERÊNCIA A NEGÓCIO JURÍDICO NÃO RECONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PARTE RÉ QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO QUE NÃO PODE SER

> IMPUTADO AO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULADO Nº 479 DO STJ, SEGUNDO O QUAL "AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS". FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. DANO MORAL IN RE IPSA . VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE ADEQUA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, ALÉM DE OBSERVAR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 343 DESTE TRIBUNAL. APELO DA MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU BANCO PAN S.A.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação dos arts. 17, 371 e 485, VI, do CPC no que concerne à ilegitimidade passiva do recorrente em razão da aquisição de apenas uma parte da carteira de cartão de crédito consignado, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> O Banco Pan não adquiriu todos os produtos ofertados pelo Banco Cruzeiro do Sul, mas tão somente uma parte da carteira de cartão de crédito consignado, de modo que para os demais produtos (ex. empréstimo consignado) o recorrente não tem qualquer ingerência acerca da operacionalização do contrato, bem como acesso aos documentos, restando demonstrada sua ilegitimidade passiva para responder pela tutela jurisdicional pretendida pela parte recorrida (violação aos artigos 17 e 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Além da afronta ao artigo 371 do NCPC, posto que não observado o dever do juiz de julgar com base nas provas e em consideração aos fatos alegados pelas partes conflitantes.
>
> [...]
>
> Dito isso, torna-se indispensável esclarecer que o contrato objeto da ação em tela NÃO estava compreendido entre aqueles adquiridos pelo recorrente, estando equivocada a afirmação no decisum que deve ser apresentado pelo Banco Pan.
>
> Assim, considerando que o Banco Pan, ora recorrente, não adquiriu a totalidade da carteira de cartão de crédito consignado e não mantém e nem manteve qualquer negócio jurídico com o recorrido, faz-se indiscutível o reconhecimento de sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da lide (fls.

402/406).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 141 da Lei 11.101/2005 no que concerne à ilegitimidade passiva do recorrente em razão da exclusão das dívidas da avença firmada com o Banco Cruzeiro do Sul, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Mas, o que se quer destacar é a impossibilidade de se imputar ao recorrente a responsabilidade pelo passivo do Banco Cruzeiro do Sul, seja por expressa determinação legal, seja pela novação das obrigações da massa liquidanda. Tudo isso apenas ratifica a ilegitimidade do recorrente.
>
> Por fim, ressalte-se que, conforme disposição do Art. 141, inciso II, da Lei n° 11.101/05, eventuais créditos deverão ser habilitados na liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul.
>
> Assim, torna-se ilegítima a pretensão autoral em face do Banco Pan, ante a ausência de liame fático ou jurídico entre o objeto da ação, o recorrido e o recorrente.
>
> Se de fato há alguma relação jurídica neste caso em apreço, essa subsiste tão somente em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, devendo ser acolhida a preliminar, a fim de declarar a ilegitimidade passiva do recorrente, extinguindo-se a presente demanda com fulcro no inc. VI, do art. 485, do NCPC, o que desde já fica requerido (fl. 409).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/03/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/03/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.356.000/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe

06/03/2019; e REsp 1.764.793/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/03/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração pela recorrente para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

De qualquer sorte, ainda que superado tal óbice, verifica-se que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente